



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 64% (sessenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 12% (doze por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde, sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A; 12% (doze por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (FUNCOC), a ser criado por lei específica, para ações de segurança pública federal, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar a capacidade do Estado de responder de forma coordenada e inteligente à ameaça representada pelas organizações criminosas, mediante o aperfeiçoamento da distribuição do produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa (GGR).

O crime organizado consolidou-se como uma das maiores ameaças contemporâneas ao Estado brasileiro. Trata-se de fenômeno altamente



estruturado, com ampla capacidade financeira, tecnológica e logística, abrangendo práticas ilícitas diversas, como contrabando, lavagem de dinheiro, corrupção sistêmica, tráfico de drogas, crimes cibernéticos, ambientais e fiscais, bem como a infiltração territorial e a cooptação de estruturas públicas e privadas. A complexidade e a resiliência dessas organizações exigem do poder público respostas permanentes, articuladas e sustentadas por instrumentos modernos, eficientes e duradouros.

Nesse contexto, ações de inteligência, investimentos tecnológicos, investigação especializada, modernização operacional e valorização dos profissionais envolvidos na repressão qualificada não podem depender de fontes instáveis, sazonais ou sujeitas a contingenciamentos orçamentários. Torna-se, portanto, essencial vincular parte de uma receita crescente, previsível e não sujeita a ciclos econômicos tradicionais à segurança pública federal.

A arrecadação do setor de apostas de quota fixa tem apresentado evolução exponencial. Dados recentes mostram que, em apenas seis meses, o setor produziu cerca de R\$ 17,4 bilhões, com potencial anual em torno de R\$ 34,8 bilhões. Tal desempenho evidencia que o GGR se firmou como uma das fontes de receita mais robustas e dinâmicas do país, plenamente apta a financiar políticas públicas de caráter estratégico e contínuo.

A destinação de 12% do produto arrecadado às atividades federais de combate às organizações criminosas não implica aumento de carga tributária nem criação de despesa primária nova. Trata-se de medida fiscalmente neutra que atende os princípios de economicidade, eficiência e moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), pois reorganiza destinações de arrecadações para torná-las mais racionais e alinhadas às necessidades concretas do Estado brasileiro.

A previsão de fonte estável também viabiliza corrigir assimetrias históricas no financiamento das estruturas federais encarregadas de enfrentar grupos criminosos que operam com elevado grau de sofisticação, tecnologia e recursos. Cuida-se de passo indispensável para assegurar previsibilidade, estabilidade e plena capacidade operacional diante de organizações que contam com financiamento contínuo e expressivo.



Dessa forma, a presente emenda reforça uma política pública de segurança orientada por resultados, ampliando a capacidade de resposta institucional sem impor encargos adicionais ao orçamento. A medida é necessária, proporcional e adequada ao enfrentamento de uma das maiores ameaças à ordem pública e econômica nacional.

Pelas razões expostas, a emenda merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

**Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4468100952>